



Processo SEF 00016767/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 08/11/2024 às 18:41

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: #URGENTE# Projeto de Lei que "altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências".



OFÍCIO DIAT Nº 459/2024

Florianópolis, 21 de novembro de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na hipótese que especifica e estabelece outras providências”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 220/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J977LV6L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/11/2024 às 11:18:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTY3NjdfMTY4MDBfMjAyNF9KOTc3TFY2TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016767/2024** e o código **J977LV6L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 398/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 16767/2024

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Aperfeiçoamento da legislação tributária estadual. Alteração nas regras de parcelamento do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque, por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária. Convalidação de procedimentos e demais aspectos relacionados ao ICMS incidente nas operações com combustíveis. Concessão de benefício fiscal para o serviço de transporte por meio de *ferry boat*. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Estimativa de impacto. Aprovação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), o qual *“concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na hipótese que especifica e estabelece outras providências”*. (fl. 26)

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (fls. 29/32):

Trata-se das seguintes alterações, relacionadas ao ICMS:

- 1) Alteração nas regras de parcelamento do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque, por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária;*
- 2) Convalidação de procedimentos e demais aspectos relacionados ao ICMS incidente nas operações com combustíveis; e*
- 3) Concessão de benefício fiscal para o serviço de transporte por meio de ferry boat.*

[...]

- 4) Considerações finais*

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a renúncia de receita de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) decorrente da concessão de benefício



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

fiscal para o serviço de transporte por meio de ferry boat, nos termos do art. 2º do presente Projeto, será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF3

[...]

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT nº 459/2024 (fl. 26), Minuta de Projeto de Lei (fls. 27/28), Exposição de Motivos nº 220/2024 (fls. 29/32), Quadro Comparativo (fls. 33/36).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

- X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;*
XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e
XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)

Segundo a exposição de motivos (fls. 29/32), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo conceder benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na hipótese em que especifica e estabelece outras providências”:

Trata-se das seguintes alterações, relacionadas ao ICMS:

1) Alteração nas regras de parcelamento do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque, por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária;

2) Convalidação de procedimentos e demais aspectos relacionados ao ICMS incidente nas operações com combustíveis; e

3) Concessão de benefício fiscal para o serviço de transporte por meio de ferry boat.

[...]

4) Considerações finais

*Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a **renúncia de receita de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) decorrente da concessão de benefício fiscal para o serviço de transporte por meio de ferry boat, nos termos do art. 2º do presente Projeto, será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.***

*Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos, a medida resultará num **incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.***

[...]

(grifo nosso)

1. Art. 1º da minuta do projeto de lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Inicialmente, por meio do **art. 1º** da presente minuta de Projeto de Lei (fls. 27/28), pretende-se internalizar as regras do **Convênio ICMS nº 89, de 5 de julho de 2019**¹, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o intuito de conceder parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária, em até 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, nestes termos:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS nº 89, de 5 de julho de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária, em até 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não autoriza:

- I – a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário; e*
- II – a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.*

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá:

- I – as condições de enquadramento das empresas submetidas ao regime de que trata o caput deste artigo; e*
- II – a forma de concessão do benefício.*

O Convênio ICMS nº 89, de 2019, que ampara a proposta legislativa, “*autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento do ICMS devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária*”, nos seguintes termos:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Piauí e Santa Catarina autorizados a conceder parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária, em até 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, na forma prevista na legislação interna.

Parágrafo único. Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

¹ Acesso em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV057_23#:~:text=Autoriza%20o%20Estado%20de%20Santa,destru%C3%ADdas%20em%20decorr%C3%AAncia%20de%20inc%C3%AAndio.> Acesso em 14/6/2024, 13h.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Destaca-se que a proposição (fls. 27/28), expressamente, dispõe que o parcelamento não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário e nem a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos. Por fim, o § 2º do art. 1º estabelece que as condições de enquadramento das empresas submetidas ao regime de substituição tributária e a forma de concessão do benefício serão definidas no Regulamento do ICMS:

§ 1º O disposto no caput deste artigo não autoriza:

I – a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário; e

II – a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá:

I – as condições de enquadramento das empresas submetidas ao regime de que trata o caput deste artigo; e

II – a forma de concessão do benefício

Ainda segundo o conteúdo da exposição de motivos (fls. 29/32), acrescenta-se que:

*O art. 1º do Projeto de Lei, com fundamento no Convênio ICMS nº 89, de 5 de julho de 2019, **autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento do ICMS devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária.** O parcelamento poderá ser concedido em até 20 prestações mensais, iguais e sucessivas, na forma prevista na legislação tributária.*

Ademais, o § 1º do art. 1º dispõe que o parcelamento não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário e nem a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

Por fim, o § 2º do art. 1º estabelece que as condições de enquadramento das empresas submetidas ao regime de substituição tributária e a forma de concessão do benefício serão definidas no Regulamento do ICMS. (grifos nossos).

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, tem-se na EM (fls. 29/32) que a “medida não se trata propriamente da concessão de um benefício fiscal do qual decorre renúncia de receita, uma vez que eventual incidência de juros e multa só ocorreu por falha técnica das administrações tributárias, a nível nacional, que impediu os contribuintes de recolherem o imposto no prazo regular, razão pela qual não se aplicam as disposições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹”.(g.n)

2. Art. 2º da minuta do projeto de lei

Já o **art. 2º** da minuta visa à **internalização do Convênio ICMS nº 143, de 25 de abril de 2024²**, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ao qual Santa Catarina aderiu,

² Acessível em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2024/CV040_24>, acesso em 14/6/2024, 14h.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

por meio do Convênio ICMS 79 de 5 de julho de 2024, com vistas a conceder “isenção de ICMS nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizadas por meio de ferry boat. Tal previsão busca desonerar o serviço de transporte de passageiros e de mercadorias prestado pelo referido modal de transporte nos limites do território catarinense, estimulando a sua ampliação e barateando os seus custos” (fls. 29/32).

A redação do texto legislativo proposto (fls. 27/28) estabelece que:

Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte intermunicipal realizadas por meio de ferry boat, observados a forma, as condições e os limites previstos na regulamentação desta Lei.

Nesse sentido, observa-se o que dispõe o Convênio ICMS nº 143, de 2020, *in verbis*:

Cláusula primeira Os Estados do Maranhão e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizadas por meio de “ferry boat”.

Colhe-se da exposição de motivos (fls. 29/32), os seguintes esclarecimentos sobre o tema:

O art. 2º do Projeto de Lei concede isenção de ICMS nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizadas por meio de ferry boat. Tal previsão busca desonerar o serviço de transporte de passageiros e de mercadorias prestado pelo referido modal de transporte nos limites do território catarinense, estimulando a sua ampliação e barateando os seus custos.

A isenção tem fundamento no Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020, ao qual o Estado de Santa Catarina aderiu, por meio do Convênio ICMS 79 de 5 de julho de 2024 [...] (grifou-se).

Sobre a estimativa de renúncia derivada da alteração legislativa proposta, lê-se da Exposição de Motivos que (fls. 29/32): “*Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)*”.

3. Art. 3º da minuta do projeto de lei

O **art. 3º** da minuta de PL, por sua vez, internaliza o **Convênio ICMS nº 15, de 25 de abril de 2024**, e o **Convênio ICMS nº 70**, de 12 de junho de 2024, os quais permitem aos contribuintes a compensação dos valores de ICMS pagos a maior para alguma unidade da federação, bem como dispensam a incidência dos encargos pecuniários do valor do imposto a ser complementado outras unidades.

Neste sentido, a redação do *caput* proposta no Projeto de Lei em tela estabelece que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 3º Com fundamento nos Convênios ICMS nº 15, de 25 de abril de 2024, e nº 70, de 12 de junho de 2024, do CONFAZ, ficam convalidados os procedimentos e prorrogados os prazos de que tratam os mencionados Convênios.

Destaca-se, neste ponto, as informações constantes da EM (fls. 29/32):

3) Convalidação de procedimentos e demais aspectos relacionados ao ICMS combustíveis

O ICMS incidente nas operações com combustíveis é apurado nacionalmente por meio do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC), gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que, por meio de ajustes, determina para quais unidades da federação as refinarias de petróleo deverão complementar o imposto recolhido a menor e de quais unidades federadas poderá deduzir o imposto pago a maior.

Contudo, em duas oportunidades neste ano de 2024 (recolhimentos que deveriam ter sido feitos em 10 de abril e em 10 de junho), devido a problemas no SCANC, as refinarias de petróleo não tiveram tempo hábil para processar seus relatórios e recolher o imposto no prazo normal, razão pela qual foram necessários alguns ajustes no sistema e a prorrogação do prazo para recolhimento.

Por conta da situação excepcional, para solucionar a questão, foram celebrados o Convênio ICMS nº 15, de 25 de abril de 2024, e o Convênio ICMS nº 70, de 12 de junho de 2024, convalidando os procedimentos adotados e permitindo aos contribuintes que compensassem os valores de ICMS pagos a maior para alguma unidade da federação, bem como dispensando a incidência dos encargos pecuniários do valor do imposto a ser complementado outras unidades.

Considerando o contexto narrado, o caput do art. 4º do Projeto de Lei internaliza os mencionados Convênios, convalidando os procedimentos e prorrogando os prazos. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 4º, ficam remetidos os créditos tributários do ICMS relativos a multas e juros decorrentes dos procedimentos de que tratam os Convênios.

Conforme mencionado acima, o texto proposto por meio do presente Projeto de Lei encontra guarida no **Convênio ICMS nº 15**, de 25 de abril de 2024, e o **Convênio ICMS nº 70**, de 12 de junho de 2024, pelo que se destaca no quadro comparativo (fls. 33/36):

Convênio ICMS nº 15, de 2024

Cláusula primeira Ficam convalidados os procedimentos de retificação e recepção dos anexos do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs e formuladores, decorrentes das alterações de prazo de transmissão publicadas no Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 8 de abril de 2024, e no Ato COTEPE/ICMS nº 53, de 19 de abril de 2024, relativos aos fatos geradores do período de março de 2024.

Cláusula segunda Os contribuintes indicados na cláusula primeira, de forma excepcional, poderão realizar o recolhimento, até a data de 25 de abril de 2024, da diferença do imposto declarado e recolhido até o dia 10 de abril, de acordo com os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

arquivos originais transmitidos por meio do programa SCANC, e o valor do imposto devido resultante das retificações realizadas no respectivo programa, em relação aos procedimentos de que trata a cláusula primeira.

Parágrafo único. Fica permitida a compensação dos valores recolhidos a maior para a unidade da Federação, com débitos apurados decorrentes de repasses, antecipações e importações a ela devidos.

Cláusula terceira Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais e multas decorrentes dos procedimentos previstos neste convênio.

Convênio ICMS nº 70, de 2024

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em, excepcionalmente quanto operações com combustíveis, de que tratam os convênios nº 110, de 28 de setembro de 2007; nº 199, de 22 de dezembro de 2022 e nº 15, de 31 de março de 2023, realizadas no mês de maio de 2024, autorizar a prorrogação do prazo de recolhimento e repasse do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS monofásico, do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS apurado pelas operações próprias das refinarias, para o dia 13 de junho de 2024.

Parágrafo único. Fica autorizada, em complemento às disposições do caput, a dispensa da exigência e cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais decorrentes da postergação da data de recolhimento e repasse do ICMS do dia 10 de junho de 2024 para o dia 13 de junho de 2024.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do dia 10 de junho de 2024.

Por seu turno, o **parágrafo único, do art. 3º, do Projeto de Lei**, traz a remissão de créditos tributários do ICMS relativos a multas e juros decorrentes dos procedimentos de que tratam os Convênios:

Parágrafo único. Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS relativos a multas e juros decorrentes dos procedimentos de que tratam os Convênios mencionados no caput deste artigo

Ressalta-se da Exposição de Motivos (fls.29/32), que tais medidas não tratam propriamente da concessão de um benefício fiscal do qual decorra renúncia de receita, “*uma vez que eventual incidência de juros e multa só ocorreu por falha técnica das administrações tributárias, a nível nacional, que impediu os contribuintes de recolherem o imposto no prazo regular, razão pela qual não se aplicam as disposições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)1*”.

4. Estimativa do impacto orçamentário e financeiro

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

implique em renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 29/32), que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de cada um dos dispositivos propostos, relativos à renúncia de receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), será compensada pela majoração das alíquotas e redução de benefícios fiscais atualmente existentes, na qual se lê, ainda, que:

4) Considerações finais

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que **a renúncia de receita de R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) decorrente da concessão de benefício fiscal para o serviço de transporte por meio de ferry boat, nos termos do art. 2º do presente Projeto, **será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.**

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos, a medida resultará num **incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano.** Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF3. [...]” (grifo nosso)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

Finalizando, em atenção ao ano eleitoral, orienta-se pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, em especial seu art. 73, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada.

É importante citar, neste ponto, o seguinte trecho da Exposição de Motivos n. 220/2024 (fls. 29/32):

4) Considerações finais

[...]

Do ponto de vista da legislação eleitoral, **a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, **não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS** autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), como é o caso dos benefícios concedidos por este Projeto:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

[...]

RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

[...]

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. *(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se*

Em tempo, compreende-se que a edição da presente proposição não representa violação à referida lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se³ pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise se limitou aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado**

³ [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **18VJZ8C3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 27/11/2024 às 09:16:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTY3NjdfMTY4MDBfMjAyNF8xOFZKWjhDMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016767/2024** e o código **18VJZ8C3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 16767/2024

Acolho o Parecer nº 398/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7H4O5K3W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2024 às 11:12:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTY3NjdfMTY4MDBfMjAyNF83SDRPNUszVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016767/2024** e o código **7H4O5K3W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Alteração das Alíquotas Específicas (*ad rem*) dos Combustíveis
Estimativa dos Reflexos Sobre a Arrecadação Estadual em 2025

GASOLINA / ANIDRO

Consumo Médio (M3/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/litro)	ICMS Anidro (UF de origem)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
265.000	1,37	6,35		1,37	-0,25	21,6%	298,2		
	1,47	6,47	1,9%	1,47	-0,26	22,7%	319,4	21,3	255,3

DIESEL / BIODIESEL

Consumo Médio (M3/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/litro)	ICMS Biodiesel (Renúncia Fiscal)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
270.000	1,06	5,95		1,06	-0,07	17,9%	267,0		
	1,12	6,02	1,1%	1,12	-0,08	18,6%	279,7	12,7	152,1

GLP / GLGN

Consumo Médio (Ton/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/Kg)	ICMS GLGN (UF de origem)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
30.000	1,41	9,10		1,41	-0,24	15,5%	35,3		
	1,39	9,05	-0,5%	1,39	-0,23	15,4%	34,7	-0,6	-7,2

Total	33,4	400,2
--------------	-------------	--------------



INFORMAÇÃO DIOR Nº 088/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Resposta ao Processo SEF 16767/2024, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que concede benefício fiscal relativo ao ICMS.

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que “concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na hipótese que especifica e estabelece outras providências, conforme minuta apresentada às fls. 27 e 28 dos presentes autos”.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições da DIOR.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, foi possível verificar que a sua intenção é conceder isenção do ICMS sobre a prestação dos serviços de transporte intermunicipal realizadas por meio de *ferry boat*, observados a forma, as condições e os limites previstos na sua regulamentação.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), principal base de aplicações de recursos às ações governamentais do Estado.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentária e financeiro, tal como a presente.



Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF).

Lei Complementar federal nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.***

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*** (grifamos)

Portanto, como visto, à luz da norma geral de responsabilidade fiscal, foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência nos presentes autos da comprovação exigida pelo art. 14, inciso II, anteriormente citado, conforme documento de fls. 60:

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a **renúncia de receita de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) decorrente da concessão de benefício fiscal para o serviço de transporte por meio de *ferry boat***, nos termos do art. 2º do presente Projeto, **será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina** realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos, **a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano.** Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.

Nessa senda, a par do demandado pelo *caput* do art. 14 da LRF, foi possível verificar dos autos o impacto orçamentário financeiro do exercício que entrará em vigor e nos dois seguintes, conforme documento de fls. 59, além de também estar em consonância com a LDO em vigor, Lei nº 19.039, de 08 de agosto de 2024, haja vista que a previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na



legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso, conforme previsto nos arts. 43 e 46 deste diploma normativo c/c o art. 12 da LRF.

LRF

(...)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Lei nº 18.674/2024 - LDO 2024

(...)

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

(...)

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Sendo o que se tinha a manifestar.

À consideração superior,

(Assinado digitalmente)

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário

De acordo, encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da SCC para providências.

(assinado digitalmente)

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5D21HT2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 29/11/2024 às 19:07:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 29/11/2024 às 19:29:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTY3NjdfMTY4MDBfMjAyNF9DNUQyMUhUMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016767/2024** e o código **C5D21HT2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.